

## MEMORANDO DE ENTENDIMENTO ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA E OS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA RELATIVO AO INTERCÂMBIO DE RECURSOS DE GESTÃO DE INCÊNDIOS RURAIS

A REPÚBLICA PORTUGUESA ("Portugal") e os ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA ("Estados Unidos"),

CONSIDERANDO os valores comuns partilhados e a amplitude e profundidade da colaboração entre Portugal e os Estados Unidos nas áreas dos recursos naturais e segurança;

CONSIDERANDO que a gestão bem sucedida de incêndios rurais depende de uma prevenção, deteção e pré-supressão eficazes de incêndios, com uma capacidade adequada de supressão de incêndios e consideração das relações de ecologia de incêndios;

RECONHECENDO que é desejável e no interesse público reforçar a prestação de assistência mútua na gestão de incêndios rurais, incluindo a pré-supressão, a supressão, a restauração pós-incêndio, a partilha de informações, a formação, a investigação, a inovação e a troca de recursos para o combate aos incêndios;

Chegaram ao seguinte entendimento:

### 1. Propósito

O propósito do presente memorando, relativo ao intercâmbio de recursos de gestão de incêndios rurais ("Memorando") é:

- (i) definir os procedimentos de intercâmbio de recursos de gestão de incêndios rurais entre Portugal e os Estados Unidos; e
- (ii) estabelecer um quadro que incentive Portugal e os Estados Unidos a apoiarem a assistência mútua e a facilitarem a cooperação entre eles.

### 2. Definições

Para os efeitos deste Entendimento Relativo a Incêndios Rurais:

- a) "**Autoridades coordenadoras**", as entidades designadas, respectivamente por Portugal e pelos Estados Unidos, para coordenar as atividades dos Participantes:
  - (i) para Portugal: Agência de Gestão Integrada de Incêndios Rurais;
  - (ii) para os Estados Unidos: o Centro Nacional de Coordenação Interagências (National Interagency Coordination Center);
- b) "**Plano de operações**", o plano de operações referido no n.º 6 do presente Memorando;
- c) "**Participante**":
  - (i) qualquer outra organização reconhecida de gestão de incêndios rurais aprovada por Portugal e pelos Estados Unidos como Participantes identificados na alínea i que posteriormente assiná o plano de operações; e
  - (ii) uma organização de gestão de incêndios rurais, reconhecida, que opera nas respetivas jurisdições federais dos Estados Unidos (dos Serviços Florestais do Departamento de Agricultura dos EUA, ou do Gabinete de Assuntos Indianos do Departamento do Interior, Escritório de Gestão de Terras, Serviço Nacional de Parques ou Serviço de Pesca e Vida Selvagem dos EUA), ou no âmbito das jurisdições nacionais de Portugal;
- d) "**Participante recetor**", um participante que recebe recursos de gestão de incêndios rurais ao abrigo do plano de operações;
- e) "**Organização reconhecida de Gestão de Incêndios Rurais**", uma agência federal, estadual, provincial ou governamental do território com responsabilidade legal pela gestão de incêndios rurais;
- f) "**Participante de envio**", um participante que envia recursos de gestão de incêndios rurais ao abrigo do plano de operações;
- g) "**Rural**", uma zona em que o desenvolvimento urbano é essencialmente inexistente, com exceção das estradas, caminhos-de-ferro, linhas elétricas e instalações de transporte semelhantes e onde as estruturas, se existirem, estão amplamente dispersas;
- h) "**Incêndio rural**", qualquer incêndio planeado ou não planeado que ocorra em solo rústico, independentemente da fonte de ignição;
- i) "**Gestão de fogo rural**" significa todas as atividades, incluindo a preparação contra incêndios rurais, para a proteção da floresta e outros valores de vegetação contra incêndios, bem como o uso do fogo para cumprir objetivos de gestão florestal. Trata-se, mas não se limita a, integração estratégica de fatores como o conhecimento de regimes de incêndio, os efeitos prováveis do fogo, os valores em risco, o nível de proteção florestal necessário, o custo das atividades relacionadas com o fogo e a tecnologia prescrita para o fogo em planeamento de uso múltiplo, tomada de decisão e atividades adequadas para a realização dos objetivos de gestão dos recursos declarados;

- j) **"Assistência em gestão de fogo rural"** significa assistência à gestão de fogo rural, incluindo a partilha de pessoal, informação de gestão de incêndios rurais, tecnologia, competências, formação, investigação e inovações com o objetivo de melhorar as capacidades e conhecimentos da gestão de fogo rural dos Participantes;
- k) **"Recursos de gestão de fogo rural"**, os recursos humanos, os equipamentos e os consumíveis, incluindo aeronaves, disponíveis ou potencialmente disponíveis para a gestão de fogo rural; e
- l) **"Preparação para incêndios rurais"**, todas as atividades antes da ocorrência de incêndios para garantir uma ação eficaz de supressão, incluindo a participação em queimadas prescritas, planeamento e organização de planos operacionais, recrutamento e formação de pessoal, aquisição de equipamento e consumíveis, manutenção de equipamentos de incêndio e melhorias no controlo de incêndios, e negociação de acordos de cooperação e assistência mútua.

### **3. Pedido de Recursos de Gestão de Incêndios Rurais**

(a) Portugal e os Estados Unidos compreendem que:

- (i) um Participante pode solicitar a assistência em gestão de fogo rural a outro Participante. Em conformidade com o plano de operações, espera-se que os Participantes transmitam e recebam esses pedidos por escrito através da Autoridade Coordenadora adequada. Em caso de urgência, um Participante pode apresentar pedidos de assistência verbalmente, mas espera-se que confirme esses pedidos por escrito dentro de 24 horas.
  - (ii) espera-se que a solicitação do participante de um país por assistência de recursos de gestão de incêndios rurais originários do outro país satisfaça os requisitos estabelecidos no plano de operações.
  - (iii) Até que o plano de operações seja estabelecido ao abrigo do presente Memorando, os Participantes podem continuar a utilizar o plano de operações existente após a assinatura do presente convénio.
- (b) Portugal e os Estados Unidos tencionam assegurar que os pedidos de assistência aos recursos de gestão de incêndios rurais satisfaçam os requisitos estabelecidos no plano de operações a concluir entre as Autoridades de Coordenação e os Participantes. Espera-se que um modelo de encomendas seja revisto e finalizado sempre que exista a necessidade de atividades de gestão de incêndios rurais.

### **4. Prestação de Assistência para Gestão de Incêndios Rurais**

Portugal e os Estados Unidos entendem que:

- (i) espera-se que um participante de envio analise imediatamente um pedido de recursos de gestão de incêndios rurais de um participante recetor e, na medida do possível e razoável, responda prontamente a esse pedido;

- (ii) espera-se que os Participantes e as Autoridades Coordenadoras determinem os termos e processos específicos de quaisquer pedidos e qualquer prestação de assistência aos recursos de gestão de incêndios rurais, em conformidade com o plano de operações;
- (iii) espera-se que um Participante Recetor reembolse um Participante de Envio pelas despesas incorridas no envio, renovação ou substituição dos recursos de gestão de incêndios rurais em conformidade com o plano de operações;
- (iv) um Participante Recetor pode organizar e dirigir a assistência em gestão de incêndios rurais do participante de envio, conforme necessário para cumprir os objetivos de gestão de incêndios rurais do participante, de forma eficaz e eficiente, com exceção de determinadas atribuições para as quais o consentimento desse Participante de envio pode ser exigido conforme detalhado no plano de operações;
- (v) um Participante de Envio pode retirar alguns ou todos os seus recursos de gestão de incêndios rurais, tal como descrito no plano de operações;
- (vi) espera-se que um Participante de Envio forneça ao seu pessoal todo o equipamento de segurança necessário para satisfazer os seus requisitos. Espera-se que os equipamentos de segurança adicionais exigidos por um Participante Recetor sejam detalhados no plano de operações;
- (vii) As atividades realizadas no âmbito do plano de operações e em conformidade com o presente Memorando estão sujeitas à disponibilidade dos fundos e recursos de Portugal, dos Estados Unidos e dos Participantes.

## **5. Entrada e Saída de Recursos de Gestão de Incêndios Rurais**

Portugal e os Estados Unidos pretendem aplicar os seus melhores esforços para facilitar a entrada e saída nos respetivos territórios, conforme aplicável, para todos os Recursos de Gestão de Incêndios Rurais utilizados ou destinados a serem utilizados em atividades de gestão de incêndios rurais nos termos deste Memorando.

## **6. Plano de Operações**

- (a) Portugal e os Estados Unidos compreendem que:
  - (i) as autoridades coordenadoras, em coordenação com os Participantes, deverão preparar e assinar o plano de operações o mais rapidamente possível após a assinatura do presente Memorando;
  - (ii) um Participante pode deixar de participar no âmbito do plano de operações a qualquer momento, prestando um aviso por escrito às autoridades coordenadoras do(s) departamento(s) do outro país. Não se prevê que tal afete a implementação de qualquer atividade de gestão de incêndios rurais iniciada antes da cessação da participação;
  - (iii) espera-se que o plano de operações e quaisquer modificações sejam conjuntamente aprovados por escrito pelas autoridades de coordenação e pelos participantes;

(iv) espera-se que os participantes revejam anualmente o plano de operações em coordenação com Portugal e os Estados Unidos.

(b) Portugal e os Estados Unidos pretendem que o Plano de Operações:

- (i) identifique os funcionários designados encarregados da gestão de fogo rural para efeitos do presente Memorando;
- (ii) estabeleça critérios e procedimentos específicos para responder aos pedidos de assistência à gestão de incêndios rurais;
- (iii) estabeleça procedimentos de comunicação eficazes e oportunos das informações pertinentes entre pontos de contacto designados;
- (iv) identifique os procedimentos e requisitos existentes para permitir a entrada e saída em cada país para os recursos de gestão de incêndios rurais;
- (v) especifique as condições, custos e procedimentos para o reembolso das despesas de um participante de envio incorridas no envio, renovação ou substituição de recursos de gestão de incêndios rurais;
- (vi) inclua disposições relativas aos procedimentos aplicáveis à responsabilidade e à renúncia cruzada dos pedidos de indemnização por perda, danos, danos pessoais ou morte resultantes do exercício de uma atividade ao abrigo do presente Memorando, em conformidade com as respetivas legislações nacionais dos Estados Unidos e de Portugal;
- (vii) preveja a aceitação ou o estabelecimento de normas equivalentes para as qualificações, incluindo a aptidão física, o treino e a experiência;
- (viii) preveja o procedimento para a retirada dos recursos de gestão de incêndios rurais por um participante de envio;
- (ix) inclua disposições relativas ao estatuto laboral do pessoal que se dedica à gestão de incêndios rurais;
- (x) estipule limites à responsabilidade decorrente de conduta imprópria; e
- (xi) defina procedimentos de pagamento específicos para facilitar o pagamento dos recursos humanos do Participante de Envio a uma taxa não inferior à do salário mínimo do participante e às leis nacionais relativas às horas extraordinárias.

## **7. Estatuto dos Participantes**

Portugal e os Estados Unidos entendem que, a menos que decidam o contrário por escrito:

- (i) qualquer serviço prestado ao abrigo do plano de operações em conformidade com o presente Memorando, por um Participante, constitui um serviço prestado em nome desse Participante; e
- (ii) a prestação de um serviço ao abrigo do plano de operações, em conformidade com este Memorando, por qualquer empregado, empreiteiro, subempreiteiro ou agente de um Participante ao outro Participante não torna essa pessoa um empregado, empreiteiro, subempreiteiro ou agente do outro Participante.

## **8. Seguros, Risco e Responsabilidade**

Portugal e os Estados Unidos acordam que todas as matérias de seguros, risco e responsabilidade esperam-se atribuídas conforme mutuamente decidido no plano de operações.

## **9. Outras áreas de cooperação**

- (a) Portugal e os Estados Unidos pretendem cooperar nas áreas abaixo, em adição à provisão de recursos de gestão de incêndios rurais:
  - (i) informação, incluindo informação sobre gestão de fogos rurais;
  - (ii) tecnologia;
  - (iii) conhecimento;
  - (iv) treino; e
  - (v) investigação e inovações.
- (b) Portugal e os Estados Unidos podem partilhar, com o objetivo de melhorar as suas capacidades de gestão de incêndios rurais, os seus conhecimentos de acordo com as respetivas legislações nacionais.
- (c) Portugal e os Estados Unidos compreendem que os Participantes e as Autoridades Coordenadoras deverão decidir conjuntamente sobre os custos, por escrito, antes da sua participação noutras áreas de cooperação nos termos da alínea a) do n.º 9.

## **10. Discordâncias**

Portugal e os Estados Unidos pretendem resolver quaisquer discordâncias resultantes da interpretação ou aplicação deste Memorando através de consultas mútuas.

## **11. Estatuto**

- (a) Portugal e os Estados Unidos aceitam que este Memorando não inibe um Participante de trabalhar independentemente ou com outras instituições ou organizações.
- (b) Este Memorando não é juridicamente vinculativo.

## **12. Disposições finais**

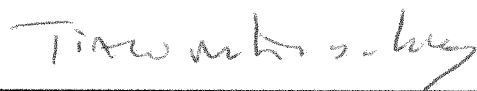
- (a) O presente Memorando destina-se a tornar-se operacional na data da última assinatura por Portugal e pelos Estados Unidos.

- (b) Portugal e os Estados Unidos podem alterar por escrito o presente Memorando, por decisão por escrito.
- (c) Portugal ou os Estados Unidos podem suspender a sua participação no presente Memorando, a qualquer momento, fornecendo um aviso por escrito à outra parte, da sua intenção de o fazer.
- (d) Portugal e os Estados Unidos compreendem que qualquer atividade de gestão de incêndios rurais, iniciada antes da interrupção, deverá ser conduzida nos termos deste Memorando, até a conclusão.

Assinado em duplicado, em Lisboa, aos 28 de abril 2023 e em Lisboa, aos 28 de abril 2023 em língua portuguesa e inglesa.

Pela República Portuguesa:

Pelo Estados Unidos da América:



NOME DO SIGNATÁRIO PELA REPÚBLICA PORTUGUESA

NOME DO SIGNATÁRIO PELOS ESTADOS UNIDOS